



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 011/2024 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 .

**ESTABELECE O PROGRAMA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE
NANOCERVEJARIAS E DE
CERVEJEIROS CASEIROS
PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARATY/RJ.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Produção de Cerveja em Pequena Escala e Baixo Impacto Ambiental, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Paraty/RJ.

Parágrafo único. Por meio deste Programa, ficam reconhecidas as atividades das nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais como atividade de baixo impacto urbano e ambiental e autorizado o seu exercício no município de Paraty/RJ.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a trinta mil litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz até quatorze mil e quatrocentos litros de cerveja por ano, sendo:

I - vedada a produção de mais de sete mil e quinhentos litros num único mês para nanocervejarias e três mil e seiscentos litros num único mês para cervejeiros caseiros;

II - observada a legislação municipal no que tange a geração de trepidações, exalações e ruídos; e

III - vedada a geração de tráfego superior ao permitido nas vias urbanas e rurais, definidas pelo Município.

Art. 3º São objetos desta Lei:

I - valorizar a produção de cerveja em pequena escala em área urbana e rural no Município;

II - fomentar a geração de renda e emprego no Município por meio da fixação da atividade cervejeira de baixo impacto em seu território;

III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município;

IV - estimular a produção de baixo impacto em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

V - promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - promover o turismo e comércio cervejeiro no Município;

VII - incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;e

VIII - promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município.

Art. 4º Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiras caseiras estabelecidas no município de Paraty/RJ, com as suas instalações regularizadas na Prefeitura Municipal.

Art. 5º Desde que devidamente regularizadas em todos os órgãos competentes nos âmbitos municipal, estadual e federal, as nanocervejarias e os cervejeiros caseiros poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Art. 6º O produtor que pleitear juntamente com nanocervejarias e cervejarias caseiras a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 7º Serão autorizadas pelo Poder Público municipal as instalações de nanocervejarias e cervejarias caseiras voltadas para a produção em pequena escala e baixo impacto que atenderem aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, culturais ambientais do município de Paraty;

II - irrestrita observância das normas ambientais municipal, estadual e federal e às disposições desta Lei;

III - adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV - respeito aos regulamentos e à legislação municipal, estadual e federal atinentes à matéria;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias; e

VI - participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, os resíduos sólidos não poderão ser descartados para a coleta domiciliar regular, devendo as nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais dar-lhes a destinação ambientalmente apropriada.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2024.

Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir um programa de incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais em Paraty se embasa na promoção da economia local e na diversificação da produção artesanal. O respaldo legal para tal projeto pode ser fundamentado no princípio da autonomia municipal, previsto na Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a iniciativa pode ser alinhada com a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O estatuto prevê tratamento diferenciado e favorecido a esses empreendimentos, buscando estimular sua criação, formalização e desenvolvimento econômico.

Ao promover o segmento de nanocervejarias, o projeto pode fomentar o turismo gastronômico, atraindo visitantes interessados em experimentar produtos locais e contribuindo para a valorização da cultura cervejeira da região. Além disso, a medida pode incentivar a geração de empregos, fortalecendo a cadeia produtiva local.

Dessa forma, a proposta não apenas respeita os preceitos legais vigentes, mas também se alinha com diretrizes de estímulo à micro e pequena empresa, impulsionando a economia e a identidade cultural de Paraty.

Sala das Sessões, em 26 de Fevereiro de 2024.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003400300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Allan Souza Ribeiro** em 23/02/2024 14:37

Checksum: **9D2C255E00F2C6BA911D6502AA0955F142911D75143F9738A216C3BEE06111B9**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003400320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Allan Souza Ribeiro** em 29/02/2024 15:04

Checksum: **C2789DD733DE02B2D73056B4F55A923730444778925B870C19C23C24781030AA**